

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Luis Gustavo Ribeiro Silva
Maria Eduarda Colombano Rasteli
Samuel Mendes Cruz
Victória Brandão Vieira

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAS
HOMOAFETIVOS FRENTE AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Fernandópolis
2023

Luis Gustavo Ribeiro Silva
Maria Eduarda Colombano Rasteli
Samuel Mendes Cruz
Victória Brandão Vieira

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAS
HOMOAFETIVOS FRENTE AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual Professor Armando José
Farinazzo, sob orientação do Professor
Alexandre Rodrigues Cajuela.

Fernandópolis
2023

Luis Gustavo Ribeiro Silva
Maria Eduarda Colombano Rasteli
Samuel Mendes Cruz
Victória Brandão Vieira

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS
HOMOAFETIVOS FRENTE AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual de Fernandópolis, sob orientação
do Professor Alexandre Rodrigues
Cajuela.

Examinadores:

Nome completo do examinador 1

Nome completo do examinador 2

Nome completo do examinador 3

Fernandópolis
2023

DEDICATÓRIA

A nossa querida família, que nos apoiaram na passagem desta etapa tão importante das nossas vidas.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos nossos pais, irmãos, amigos e professores, que contribuíram sobremaneira para a realização de nossos estudos e para a nossa formação como seres humanos.

EPÍGRAFE

“Famílias do mesmo sexo são consideradas, sim, entidades familiares, asseguradas pela Constituição”.

(CÁRMEN LÚCIA)

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Luis Gustavo Ribeiro Silva
Maria Eduarda Colombano Rasteli
Samuel Mendes Cruz
Victória Brandão Vieira

RESUMO: Este trabalho aborda a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos no Brasil. A adoção por casais do mesmo sexo é um tema de grande relevância no contexto jurídico e social brasileiro, que busca garantir os direitos e a igualdade para todos os cidadãos. objetivo deste estudo é analisar a legislação brasileira e as decisões judiciais relacionadas à adoção por casais homoafetivos, a fim de entender como o ordenamento jurídico brasileiro trata essa questão. metodologia utilizada será uma revisão bibliográfica e documental, incluindo a análise de leis, decisões judiciais e literatura acadêmica sobre o tema. A adoção é um ato jurídico onde se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo, um vínculo fictício de filiação, trazendo para o adotado a condição de filho. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não faz distinção quanto à orientação sexual para fins de adoção. Portanto, casais homoafetivos têm o direito de adotar no Brasil. A adoção por casais homoafetivos é juridicamente possível no Brasil. No entanto, ainda existem desafios e preconceitos a serem superados para garantir que o direito à adoção seja igual para todos, independentemente da orientação sexual.

Palavras-chave: Adoção. Casais Homoafetivos. Direito. Brasil.

ABSTRACT: This study addresses the legal possibility of adoption by same-sex couples in Brazil. Adoption by same-sex couples is a topic of great relevance in the Brazilian legal and social context, which seeks to guarantee rights and equality for all citizens. This study aims to analyze Brazilian legislation and judicial decisions related to adoption by same-sex couples, to understand how the Brazilian legal system addresses this issue. The methodology used will be a bibliographic and documentary review, including the analysis of laws, judicial decisions, and academic literature on the subject. An adoption is a legal act where a fictitious bond of filiation is established, bringing the adopted person to the condition of a child, regardless of any blood kinship relationship. In Brazil, the Statute of the Child and Adolescent (ECA) does not distinguish sexual orientation for adoption purposes. Therefore, same-sex couples have the right to adopt in Brazil. Adoption by same-sex couples is legally possible in Brazil. However, there are still challenges and prejudices to be overcome to ensure that the right to adoption is equal for all, regardless of sexual orientation.

Keywords: Adoption. Same-sex couples. Law. Brazil.

1. INTRODUÇÃO

Como pode ser visto, a união homoafetiva tem sido reconhecida (Lei, nº 12.010/09), abrindo então espaço para a adoção, levando em consideração os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação. Segundo Dias (2003), em relação a adoção por casais homoafetivos, o Código Civil não proíbe, mas a sociedade coloca obstáculos evidentes, como a discriminação social à orientação sexual e, se deitam sobre o argumento de que o adotado sofreria problemas de identidade de comportamento psíquico, intelectual e emocional. A nova lei de adoções entrou em vigor no dia 03 de agosto de 2009 (Lei, nº 12.010/09), alterando as leis anteriores. Hoje a adoção é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

“A possibilidade da adoção por homoafetivos, enquanto forma de **ampliar o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente abrigados**, é feita na perspectiva da efetivação da cidadania, com igualdade e garantia de acesso, estabelecida pelas relações postas na sociedade” (BARANOSKI, 2016, p. 206). A possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos tem um impacto transformador no Direito da Família ao reconhecer e garantir os direitos parentais, promover a igualdade de direitos, proteger o bem-estar das crianças e impulsionar a evolução do campo jurídico. O Brasil, mesmo após a legitimação da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, os questionamentos sobre possibilidade de adoção homoafetiva ainda pairam no âmbito social e jurídico. Apesar de conhecida, referida modalidade de adoção ainda esbarra na pior das burocracias, o preconceito (OLIVEIRA, 2018).

A Câmara analisa o Projeto de Lei 7018/10, que proíbe a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo (homoafetivos). A proposta, do deputado Zequinha Marinho (PSC-PA), altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90). Atualmente, para o caso de adoção conjunta (feita por casais), o estatuto exige que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. O texto proposto pelo autor acrescenta a esses requisitos a vedação explícita de os casais serem constituídos por pessoas do mesmo sexo (IBDFAM, 2010).

Na opinião de Marinho, a adoção por casais homossexuais expõe a criança a sérios constrangimentos. "O filho terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola por que tem dois pais ou duas mães", exemplifica. O

parlamentar sustenta ainda que a instituição familiar é constituída obrigatoriamente a partir da união de um homem e uma mulher (IBDFAM, 2010).

O direito de casais do mesmo sexo adotarem deve ser garantido, visto que a Constituição Federal de 1988 contém vários fundamentos, e dentre eles está o da Dignidade da Pessoa Humana, não podendo então ser negada a possibilidade de filiação baseado no simples fato de serem os pais pessoas do mesmo sexo (CARVALHO, 2018).

2. PRESSUPOSTO TEÓRICO

2.1. Natureza Jurídica

No Estado Democrático de Direito, a adoção define-se como uma instituição jurídica de ordem pública com a intervenção do órgão jurisdicional, para criar entre duas pessoas, ainda que estranhas entre elas, relações de paternidade e filiação semelhantes às que sucedem na filiação legítima. A sentença do Juiz é o fulcro nuclear da instituição. A sentença é de natureza constitutiva do novo estado civil do adotando, produzindo efeitos "*ex tunc*", isto é, a partir do trânsito em julgado (par. 6, art. 147)" (in Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pág. 100). Como toda instituição jurídica, a adoção reflete uma realidade econômica subjacente, tendo se nutrido, no decurso dos séculos, dos elementos que atualmente a conformam, destacando-se, principalmente, como se viu, os aportes do direito Holanda, Suécia e Espanha.

2.2. Evolução Histórica

O instituto adotivo era utilizado na Antiguidade como forma de perpetuar o culto doméstico. Atualmente, a filiação adotiva é uma filiação puramente jurídica, baseando-se na presunção de uma realidade não biológica, mas afetiva. Foi em Roma, porém, que a adoção se difundiu e ganhou contornos precisos. A ideia fundamental já estava presente na civilização grega: se alguém viesse a falecer sem descendente, não haveria pessoa capaz de continuar o culto familiar. O pater famílias, sem herdeiro contemplava a adoção com essa finalidade. O princípio básico do instituto antigo que passou para o direito civil moderno era no sentido de que a adoção deveria imitar a

natureza: *adoptio naturam imitatur*. O adotado assumia o nome e a posição do adotante e herdava seus bens como consequência da assunção do culto (VENOSA, 2012).

Tal instituto introduziu-se no Brasil a partir das Ordenações Filipinas e a primeira lei a cuidar do tema, de forma não sistematizada, foi promulgada em 22 de setembro de 1828. Essa sistematização só veio ocorrer com a promulgação da Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916 (Código Civil Brasileiro, artigos 368 a 378), após acirrada polêmica em que foi vencedora a posição sustentada por Clóvis Beviláqua.

Conquanto tenha o legislador do Código Civil de 1916 pretendido facilitar a adoção, seus requisitos eram bastante restritivos, pois somente poderiam adotar os maiores de cinquenta anos de idade, sem prole legítima ou legitimada; a diferença de idade entre adotante e adotado deveria ser de, no mínimo, dezoito anos; duas pessoas somente poderiam adotar em conjunto se fossem casadas; não se poderia adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estivesse o adotando, menor ou interdito; o adotando, quando menor ou interdito, poderia desligar-se da adoção no ano seguinte em que cessasse a interdição ou menoridade; o vínculo da adoção poderia ser dissolvido se as duas partes (adotante e adotado) anuissem ou se o adotado cometesse ingratidão contra o adotante.

A adoção era feita por escritura pública. O parentesco resultante da adoção era limitado ao adotante e adotado, salvo quanto a impedimentos matrimoniais. Os direitos e deveres que resultavam do parentesco natural não se extinguíam pela adoção, exceto o pátrio poder, transferido aos pais adotivos. Tudo isso, bem como tratamento distinto entre filhos naturais e adotivos quanto à partilha de bens, tornava a adoção pouco utilizada. (ANOREG/BR, 2008).

2.3. Tipificação Legal

As novas regras relativas à adoção surgem num contexto mais amplo, que procura enfatizar a excepcionalidade da medida de acolhimento institucional em favor da permanência da criança ou adolescente em sua família de origem ou em outras formas de acolhimento familiar, tais como a família adotiva. Em que pese sua denominação, a nova lei dispõe não apenas sobre a adoção, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1º, procura aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90 para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas

formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados. Mais do que uma "Lei Nacional de Adoção", portanto, a Lei nº 12.010/2009 se constitui numa verdadeira "Lei da Convivência Familiar", que traz novo alento à sistemática instituída pela Lei nº 8.069/90 para garantia do efetivo exercício deste direito por todas as crianças e adolescentes brasileiros.

A adoção é um ato jurídico pelo qual uma pessoa ou um casal assume legalmente a responsabilidade e os direitos parentais sobre uma criança ou adolescente, tornando-se pais adotivos. No Brasil, a tipificação legal da adoção encontra-se prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é a lei que regulamenta os direitos e deveres das crianças e adolescentes no país.

Os principais artigos do ECA que tratam da adoção são:

- a) Artigo 39: Dispõe sobre a preferência da adoção por famílias brasileiras e sobre o cadastro de adoção.
- b) Artigo 41: Trata das etapas do procedimento de adoção, como a inscrição dos pretendentes a adotar no cadastro de adoção, a habilitação, o estágio de convivência com o adotando e a sentença de adoção.
- c) Artigo 42: Estabelece que a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, exceto nos casos em que a adoção é de padrasto ou madrasta.
- d) Artigo 43: Define as hipóteses em que a adoção é irrevogável.
- e) Artigo 44: Trata dos requisitos para adoção, como a idade mínima dos adotantes e a diferença de idade entre adotante e adotando.
- f) Artigo 45: Dispõe sobre a adoção por estrangeiros, estabelecendo que somente será deferida quando não houver pretendentes brasileiros habilitados para adoção.

2.4. Direito Comparado

A adoção homo parental internacional está dependente das políticas de adoção de ambos os países em acordo no processo, levando a que os candidatos tenham de lidar não só com exigências dos seus países de residência, mas também com as exigências do país de origem da criança a adoptar, o que muitas vezes pode resultar em aspectos de incompatibilidade. Para muitos homo/bissexuais e casais de

peças do mesmo sexo a adoção internacional não é uma hipótese viável se no mesmo país nem a adoção doméstica homo parental for uma realidade, mas a partir do momento em que, a mesma, estiver legalmente contemplada na lei, será necessário saber se o mesmo, permite a adoção homo parental internacional, e se sim, se o país originário da criança tem alguma política discriminatória neste sentido, levando a que o processo não possa avançar.

2.4.1. Holanda (8 de julho de 1999)

A lei é resultado de uma proposta do Governo de 8 de julho de 1999, alterada diversas vezes em 2000 e assinada para lei a 21 de dezembro de 2000. Entra em vigor no dia 1 de abril de 2001, resultante de Decreto Real de 20 de março de 2001. A Holanda torna-se no primeiro país no Mundo a permitir que dois homens ou duas mulheres possam adoptar crianças. O casal deve viver junto há três anos e deve ter cuidado da criança há pelo menos um. Inicialmente vedada a possibilidade de adoção internacional, em 2005 a adoção de crianças estrangeiras passa a ser possível.

2.4.2. Suécia (1 de fevereiro de 2003)

A Suécia tornou-se no segundo país europeu a legalizar a nível nacional a adoção por casais de homossexuais. O comunicado do Ministério da Justiça informa que sob a nova lei que entrou em vigor no dia 1 de fevereiro de 2003, os casais de homossexuais na altura registados em parcerias reconhecidas legais têm os mesmos direitos que casais de pessoas de sexo oposto de se candidatarem a pais adoptivos. Adicionalmente, parceiros reconhecidos legalmente e coabitantes do mesmo sexo são também válidos para comporem famílias de acolhimento. No mesmo documento é feita referência à possível impossibilidade de adoção internacional, uma vez que os países com os quais a Suécia coopera partilham comumente de visões diferentes no que diz respeito à homo parental, sendo que as limitações e termos que os países de origem apresentam deverão ser respeitadas.

2.4.3. Espanha (3 de julho de 2005)

Com o objetivo de terminar com todas as discriminações ainda vigentes contra as pessoas LGBT, foi apresentada em 2004 no Congresso, pelo Governo de Espanha, uma proposta que defendia no casamento os mesmos requisitos e efeitos fosse qual fosse o sexo dos intervenientes. A proposta foi passada e de acordo com provisões constitucionais, a mesma, foi levada ao Senado, onde foram chamados peritos na matéria, apresentando argumentos contra e a favor perante a adoção homo parental e a própria homossexualidade. O Senado vetou a proposta passada pelo Congresso e devolveu-lhe o diploma, onde a 30 de junho de 2005 foi novamente aprovado com 187 votos a favor, 147 contra e 4 abstenções; o veto seria, conseqüentemente, anulado, o que implicaria a aprovação do diploma como lei. Após algum imediatismo quanto à possível decisão do Rei Juan Carlos, o mesmo, promulga a lei a 1 de julho, que seria publicada no dia seguinte e entraria em vigor no dia 3 de julho de 2005, fazendo de Espanha o primeiro país no Mundo a permitir a adoção por parte de homossexuais sem quaisquer restrições.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. Adoção

A adoção é ato jurídico solene pelo qual uma pessoa humana passa a ter laços de filiação e parentesco com outra, que não decorrem da natureza. Esse ato jurídico possui contorno irrevogável e transforma o estado de filiação em definitivo (jus Brasil).

Adoção é o processo afetivo e legal por meio do qual uma criança passa a ser filho de um adulto ou de um casal. De forma complementar, é o meio pelo qual um adulto ou um casal de adultos passam a ser pais de uma criança gerada por outras pessoas. (MPRJ)

A adoção: É o ato jurídico solene e personalíssimo, de natureza complexa por depender de decisão judicial, através do qual alguém estranho é introduzido na família do adotante como filho, desde que observados os requisitos legais (UNOESTE).

O ECA, no seu art. 41, também estabelece o conceito legal de adoção, vejamos “A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

3.2. Adoção por Casais Homoafetivos

A súmula 380 adotada pelo Superior Tribunal Federal - STF, em 2011, reconheceu a união homoafetiva como núcleo familiar ao equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Contudo, ainda são frequentes as notícias de casais homoafetivos que travam longas batalhas judiciais para efetivar seu desejo de realização da paternidade por meio da adoção de crianças ou adolescentes. A norma brasileira que trata da adoção ainda não incorporou expressamente esse entendimento do STF que reconhece as diferentes configurações familiares hoje existentes. O conceito de família passou por diferentes configurações ao longo da história. É uma construção social e jurídica que evoluiu e apresentou diferentes formas desde que o homo sapiens começou a povoar o planeta. Na antiguidade romana, por exemplo, a base da constituição da família não era o afeto, mas a autoridade paterna sobre a mulher e os filhos, cabendo unicamente ao pai administrar o patrimônio familiar. Em algumas sociedades, o pai chegou até mesmo a ter direito de vida e morte sobre os filhos. Ainda hoje existem muitos países que admitem a poligamia, modelo de família proibido no Brasil. Na evolução histórica da constituição das famílias, esta começou notadamente a voltar-se para a afeição a partir do século XIX, “deixando de ser uma instituição voltada a manter os bens e a honra. O modelo de família da atualidade, já não é mais a do autoritarismo, nem a que se forma pelo instituto do casamento, mas sim, àquela que se funde pelos laços de afeto”. No Brasil, a instituição familiar passou por mudanças jurídicas e culturais ao longo do último século. Lembramos que o divórcio só foi admitido em 1977 e, antes disso, muitas famílias foram constituídas fora do matrimônio pela impossibilidade jurídica de se contrair novo casamento. Hoje é comum a convivência entre filhos do atual casamento com filhos de relacionamentos anteriores dos cônjuges formando configurações familiares raras há poucas décadas. Outro exemplo de mudança é a conquista da plena igualdade entre homens e mulheres no seio familiar, a isonomia entre os cônjuges, alcançada com a Constituição de 1988. Como resultado dessas mudanças históricas, hoje as famílias são constituídas no país basicamente de quatro maneiras: pelo casamento, pela união estável, por entidade familiar monoparental e por união homoafetiva. Para os três primeiros tipos de família, a legislação faz menção expressa do direito de adoção: podem adotar crianças e adolescentes os casais

constituídos por matrimônio, os casais formados por união estável e os homens e mulheres solteiros.

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer expressamente o direito dos casais homoafetivos de constituir famílias e adotar crianças e adolescentes, adequando a legislação brasileira às relações sociais concretas hoje existentes. O texto da proposição incorpora parte da demanda apresentada pela sociedade civil ao Senado Federal que acatou a sugestão de elaboração de um Estatuto da Diversidade Social que está em tramitação naquela casa como PLS 134/2018. Tal projeto trata, entre diversos outros temas, do direito à convivência familiar e à parentalidade. Entretanto, sua amplitude indica que passará por uma longa tramitação enquanto a garantia do direito à adoção é urgente pois diz respeito também às centenas de crianças e adolescentes disponíveis para adoção que estão crescendo sem uma família que lhes dê o afeto necessário para seu pleno desenvolvimento. Crianças e adolescentes são prioridade estabelecida no art. 277 da Constituição Federal: “Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade.

Direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifos nossos) O direito à convivência familiar é tanto um direito dos casais homoafetivos quanto das crianças e adolescentes e, por isso, é fundamental que seja alterado o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange à adoção. Sua redação atual é a seguinte: “Art. 42 Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

(...) §2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Uma pesquisa realizada pelo *Williams Institute*, dos Estados Unidos, revelou que 114.000 dos 700.000 casais gays que vivem juntos, têm filhos. 68% têm herdeiros biológicos. Enquanto, 21,4% optaram pela adoção.

Comparado aos casais heterossexuais, o número apresenta uma larga diferença, quando uma vez que apenas 3% destes têm filhos adotados. Em dados

gerais, 2,9% dos casais homoafetivos têm crianças adotadas enquanto entre casais heterossexuais esta taxa não passa de 0,4% (BACELAR, 1990).

3.3. A Aprovação da Lei

Lei que tornou possível a adoção de casais homossexuais no Brasil foi nº 12.010/09

O processo para adoção por casais homoafetivos é a mesma de casais heterossexuais envolvendo apresentação de documentos, entrevistas com psicólogos e assistentes sociais, visitas a abrigos até a aprovação final de um juiz.

A regulamentação da adoção homoafetiva possibilita a emissão de certidão de nascimento com os nomes dos pais adotantes, sejam hétero ou homoafetivos, o que constitui uma garantia aos direitos do menor adotado de ter sua filiação nos documentos que registram sua paternidade, como qualquer outro infante.

3.4. Barriga de Aluguel

Barriga de aluguel, também conhecido como útero de substituição, é uma técnica de gestação em que a mulher realiza a gravidez e dá à luz um bebê que pertence a outros pais geneticamente e legalmente. Uma gravidez induzida pela técnica de reprodução assistida.

3.5. Questões Legais para a Construção de Famílias do Mesmo Sexo

Desde que a união estável entre casais do mesmo sexo foi permitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, muitas das questões legais envolvidas na construção de famílias foram simplificadas.

No entanto, para obter a gravidez por técnicas de reprodução assistida, é preciso observar as regras determinadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

Pronto para ser pai? Seu caminho para considerar a barriga de aluguel provavelmente começou há algum tempo. Agora você está pronto para fazer acontecer!

Para mais informações sobre a técnica, leia também o nosso artigo sobre casais homoafetivos e reprodução assistida. Essa questão da barriga de aluguel era

muito mais utilizada antigamente, justamente por não ter aprovação jurídica, diferenciando de hoje em dia que é legal por lei, conforme citado nº 12.010/09.

3.6. Resultados e Discussões

As discussões acerca da negação do direito aos homossexuais de constituir família, na qualidade de cidadãos, perpassam as esferas dos direitos humanos fundamentais, uma vez que lhes são negados esse direito, ainda que os pares possuam vínculos afetivo-sexuais estáveis (Mello, 2005). Ademais, para esse autor, tais posturas dizem respeito a atos de discriminação e exclusão social. (Machado 2004) disserta que os estudos da psicologia sobre as “visões sociais de discriminação” têm como foco principal o preconceito e os estereótipos. Tais construtos estariam a nível de consciência individual e coletiva. Assim, (Jones 1972). Definirá preconceito como um “pré-julgamento” negativo acerca de um grupo social, quer seja uma raça, religião, entre outros. Entretanto, os preconceitos não são apenas crenças distorcidas e um posicionamento afetivo contra determinado grupo social (Machado, 2004). Mas envolve comportamentos em situações concretas de discriminação. Numa perspectiva psicossocial, o preconceito perpassa questões políticas e ideológicas. O mesmo, desenvolve-se nos grupos majoritários (entendido aqui como possuidor do poder político) e expressam-se por meio de atitudes de caráter discriminatório em relação aos membros dos grupos minoritários (Camino & Pereira, 2000). Desse modo, ao se analisar as formas de preconceito na contemporaneidade, faz-se necessário também verificar a natureza das relações intergrupais (e não apenas interindividual) dos sujeitos sociais, as suas formas de comunicação e os discursos existentes. As Representações Sociais sobre Adoção de Crianças por Casais Homoafetivos, elaboradas pelos universitários concluintes dos cursos de Psicologia e de Direito da UFPB, foram analisadas com base no material coletado nas entrevistas e ponderadas pela análise temática de conteúdo, que resultaram em três categorias empíricas e 12 subcategorias. A Tabela 1 ilustra os dados relativos ao Posicionamento frente à Adoção de Crianças por Casais Homossexuais. Pode-se notar que os universitários de Direito e Psicologia majoritariamente demonstraram atitudes contrárias à adoção, com 51% para ambos os cursos. Quanto ao posicionamento Favorável à adoção, 29% dos universitários de Direito e 40% dos de Psicologia se expressam positivamente, como se pode verificar nas falas dos atores sociais a seguir: Não tenho nada contra.

Desde que ocorra uma relação de respeito, de carinho e principalmente de responsabilidade. O relacionamento entre duas pessoas mesmo sendo ambas do mesmo sexo só não deve ser avaliado sobre essas condições e sim sobre o contexto em que vivem, os estados psicológicos, o contexto de aceitabilidade enfim de profundo respeito e responsabilidade... O mais importante é a capacidade de cuidar e assumir uma criança e não projetar papéis definidos... não acho que casais homossexuais sejam menos ou mais qualificados para criar uma criança... mas sim igual a qualquer outro casal... o que importa é a harmonia e o amor que existe neste casal... e existirá nesta família... "Sou radicalmente contra, pois a adoção de casais do mesmo sexo, fere o princípio da lei natural... por isso minha posição é totalmente contrária a isso".

4. MÉTODO

Este artigo teve como finalidade um estudo sobre adoção homoafetiva como objetivo de evidenciar e compreender a dificuldade e diferenças da adoção heterossexual.

Por meio de três modos de pesquisa, este estudo busca analisar a adoção homoafetiva e compará-la à adoção heterossexual tradicional. Os modos de pesquisa incluem:

4.1. Pesquisa Documental

Nessa etapa, serão analisados documentos legais, leis, regulamentos e jurisprudência relacionados à adoção homoafetiva e heterossexual. Isso ajudará a identificar o quadro legal e as diferenças na legislação.

4.2. Entrevistas

Serão realizadas entrevistas com casais homoafetivos adotantes, casais heterossexuais adotantes e profissionais que trabalham na área e adoção. Além de questionários na plataforma Forms, isso permitirá coletar percepções e experiências em primeira mão.

4.3. Análise Comparativa

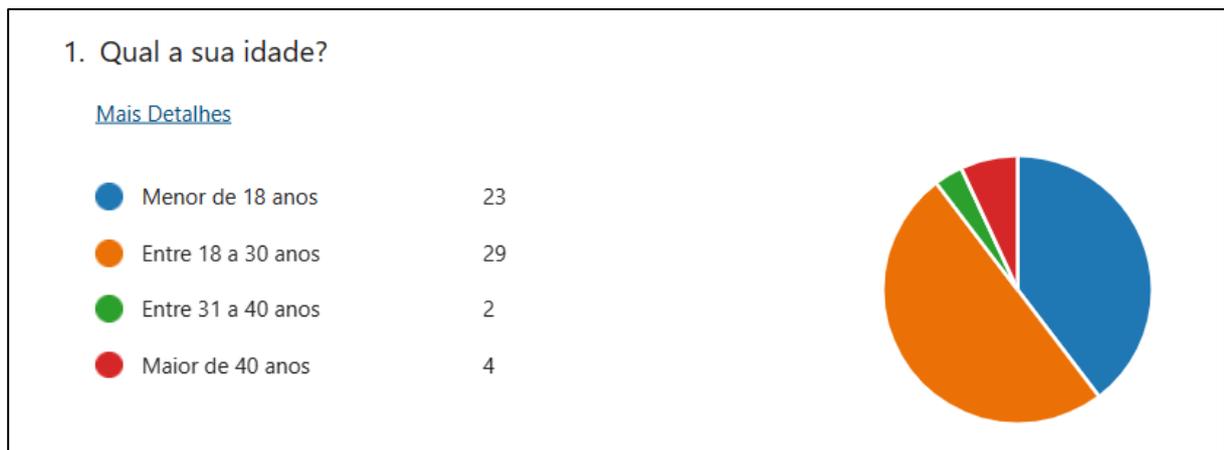
Com base nos dados coletados, será realizada uma análise comparativa para identificar semelhanças e diferenças nos processos, desafios e experiências dos casais homoafetivos e heterossexuais durante o processo de adoção.

Essa abordagem multifacetada visa fornecer uma compreensão abrangente das questões relacionadas à adoção homoafetiva e seu contraste com a adoção heterossexual, contribuindo para um debate informado sobre o tema.

5. APRESENTAÇÕES E ANÁLISES DOS RESULTADOS

Nesta seção, serão apresentados os resultados da pesquisa de campo, bem como a análise desses resultados.

Gráfico 1 – Idade dos respondentes

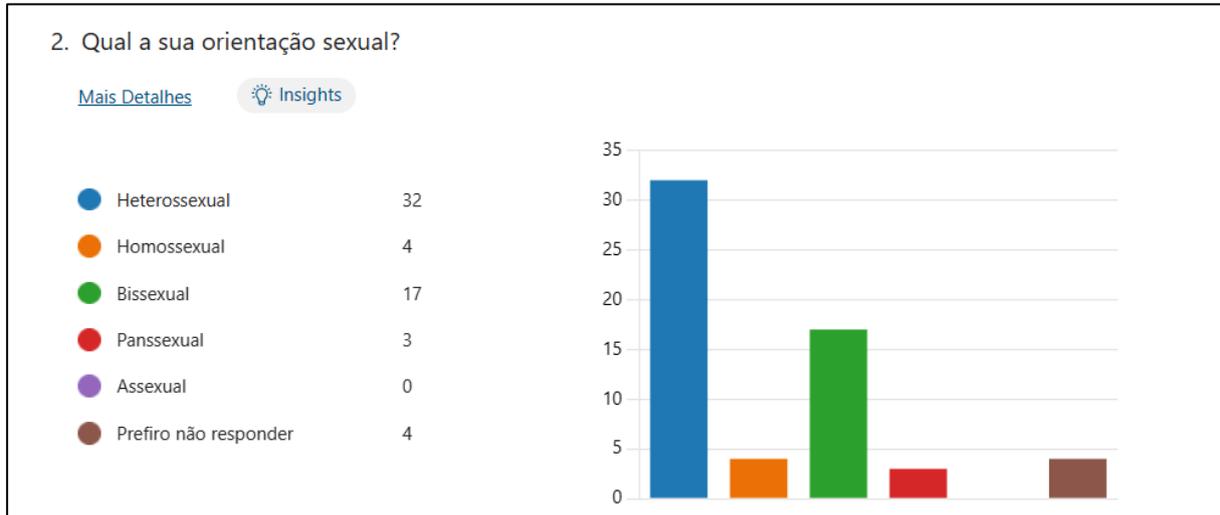


Fonte: elaborado pelos autores (2023).

A pergunta da pesquisa é “Qual a sua idade?” é apresentada no Gráfico 1. Esta é uma pergunta comum em pesquisas para entender a distribuição etária dos participantes. As respostas são divididas em quatro categorias de idade, nas quais a categoria menor de 18 anos tem o segundo maior número de respostas, totalizando 23 respostas. A faixa etária entre 18 a 30 anos é a categoria com o maior número de respostas, totalizando 29, sugerindo que a maioria dos participantes da pesquisa está nesta faixa etária. A categoria entre 31 a 40 anos tem o menor número de respostas, apenas 2, indicando que há relativamente poucos participantes da pesquisa nessa

faixa etária. A categoria maior de 40 anos tem um total de 4 respostas, indicando que uma pequena porcentagem dos participantes da pesquisa está nessa faixa etária.

Gráfico 2 – Orientação sexual dos respondentes



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

A pergunta da pesquisa é “Qual a sua orientação sexual?” é apresentada no Gráfico 2. Esta é uma pergunta importante para entender a diversidade de orientações sexuais entre os participantes da pesquisa. As respostas são divididas em seis categorias de orientação sexual, nas quais estão as categorias com as respectivas respostas, heterossexual, sendo a categoria com o maior número de respostas com um total de 32 respostas. Seguida por homossexual, com essa categoria tendo um total de 4 respostas. A categoria bissexual tem um número intermediário de respostas, totalizando 17. A categoria panssexual tem um total de 3 respostas, sendo a menor das respostas dos participantes. categoria assexual não tem respostas, indicando que nenhum dos participantes da pesquisa se identifica como assexual. E por fim a categoria prefiro não responder também tem um total de 4 respostas, indicando que alguns participantes preferiram não divulgar sua orientação sexual.

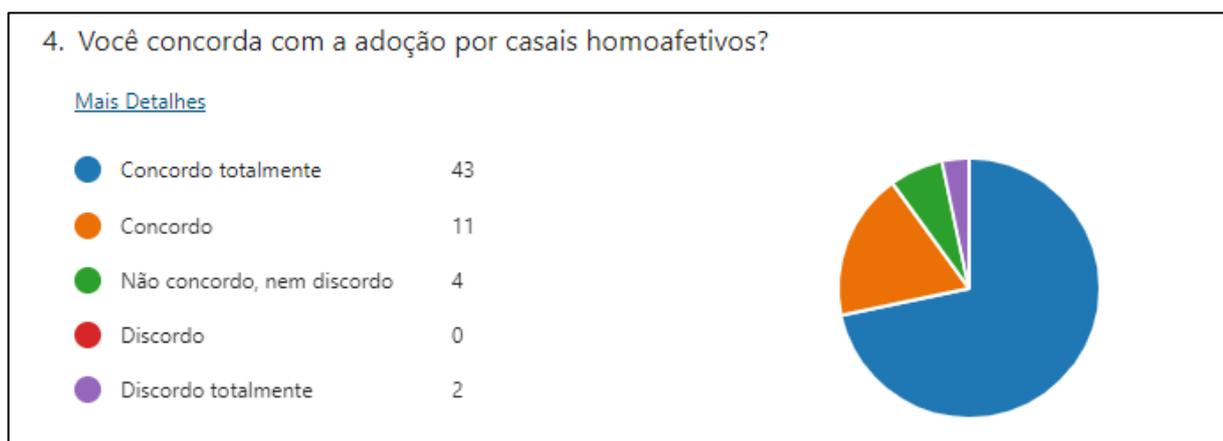
Gráfico 3 – Escolaridade dos respondentes



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Pergunta da Pesquisa: A pergunta da pesquisa é “Você é estudante da Etec?” é apresentada no Gráfico 3. Esta pergunta é importante para entender a proporção de estudantes da Etec entre os participantes da pesquisa. As respostas são divididas em duas categorias, nas quais estão as categorias com as respectivas respostas, na categoria de resposta sim, tem o maior número de respostas com um total de 36 respostas. Já na categoria de resposta não, tem um total de 24 respostas, indicando que que menos da metade não estuda na Etec.

Gráfico 4 – Opinião sobre adoção por casais homoafetivos



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

O Gráfico 4 apresenta a pergunta da pesquisa é “Você concorda com a adoção por casais homoafetivos?”. Esta é uma pergunta importante para entender as opiniões dos participantes da pesquisa sobre a adoção por casais do mesmo sexo. As

respostas são divididas em quatro categorias. Sendo as categorias com as respectivas contagens de respostas, concordo totalmente esta categoria tem o maior número de respostas com um total de 43 respostas, indicando que a maioria das respostas concordam totalmente na adoção homoafetiva. Concordo, esta categoria tem um total de 11 respostas, sugerindo que essas pessoas concordam com a adoção. Nem concordo nem discordo, esta categoria tem um total de 4 respostas, isso sugere que algumas pessoas que responderam nem concordam e nem discordam. Discordo, esta categoria não tem respostas, indicando que nenhum dos participantes da pesquisa discorda da adoção por casais do mesmo sexo, indicando que ninguém discorda. Discordo totalmente, essa categoria tem um total de 2 respostas, isso indica que essas pessoas não concordam na adoção e os comentários desses respondentes são mostrados no Quadro 1.

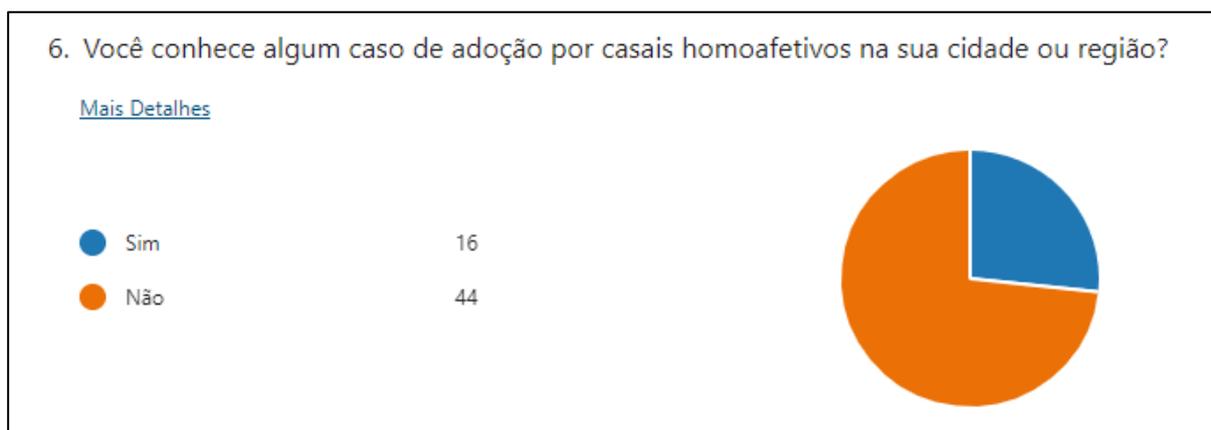
Quadro 1 – Comentários de quem não concorda com a adoção por casais homoafetivos

ID ↑	Nome	Respostas
1	anonymous	muita viadagem isso
2	anonymous	isso viola o modelo bíblico da unidade familiar ordenado por Deus.

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Pergunta da Pesquisa: A pergunta da pesquisa é “Já que não concorda, porque?” é apresentada no Quadro 1. Esta é uma pergunta importante para entender as opiniões dos participantes da pesquisa sobre o porquê não concordam sobre a adoção. As respostas são divididas em duas categorias, sendo as categorias com as respectivas contagens de respostas, a primeira resposta, “muita viadagem isso”, é uma expressão pejorativa e ofensiva, isso indica uma atitude negativa ou preconceituosa em relação ao assunto da pesquisa. A segunda resposta, “isso viola o modelo bíblico da unidade familiar ordenado por Deus”, sugere que o respondente está expressando uma objeção baseada em crenças religiosas.

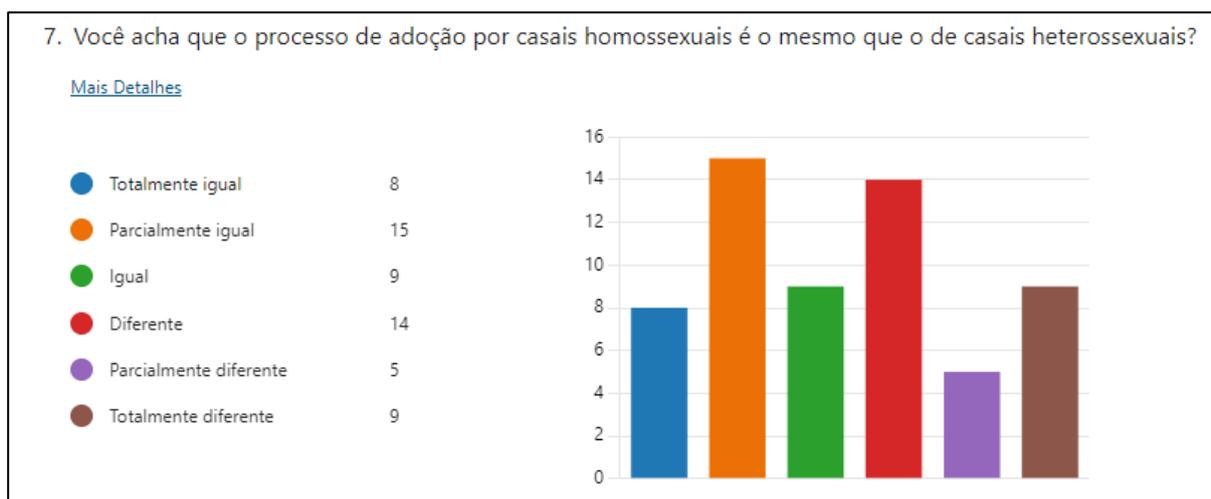
Gráfico 5 – Conhecimento de casos de adoção homoafetivos



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Pergunta de Pesquisa: “Você conhece algum caso de adoção por casais homossexuais na sua cidade ou região?” é apresentada no Gráfico 5. Esta pergunta é crucial para compreender a consciência dos participantes sobre a adoção por casais do mesmo sexo em sua localidade. As respostas foram categorizadas em duas opções, sendo as categorias com as respectivas contagens de respostas, sim, esta opção tem um total de 16 respostas, indicando que 16 pessoas conhecem algum caso de adoção homoafetiva na cidade. Não, esta opção lidera com maior número de respostas com um total de 44 respostas, indicando que mais da metade conhecem algum caso de casais homoafetivos na cidade.

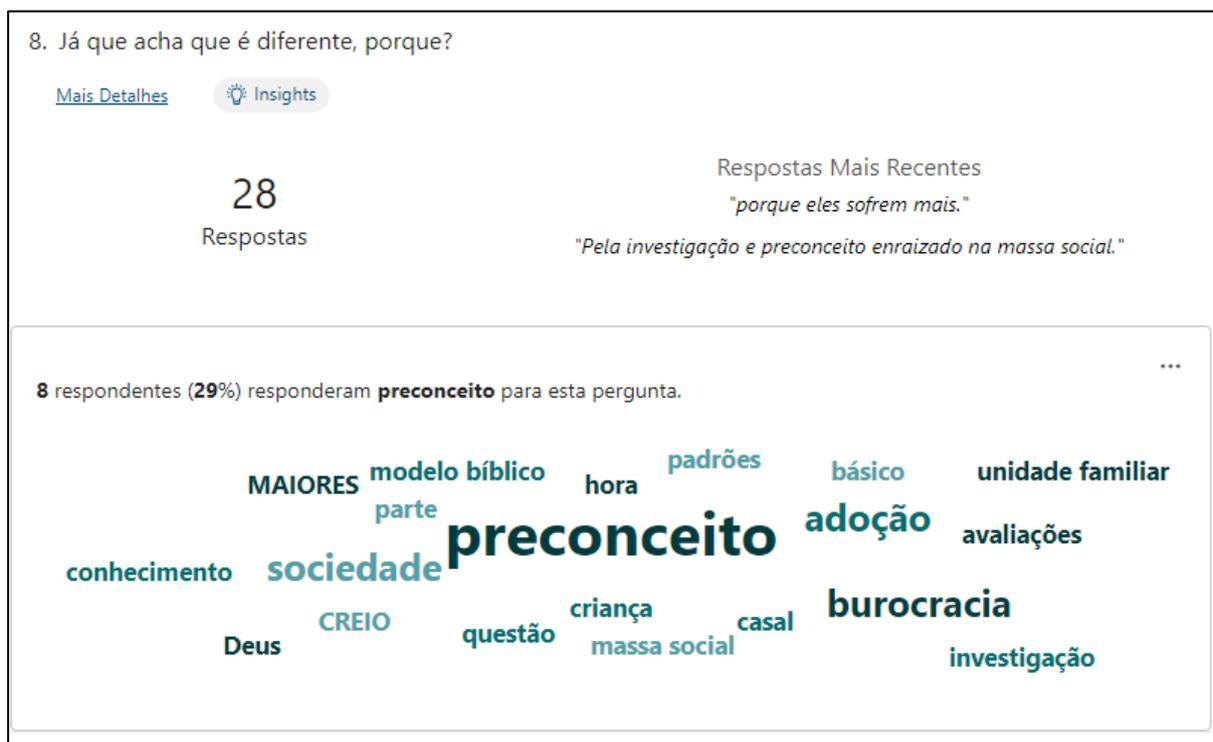
Gráfico 6 – Processo de adoção



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

A questão de pesquisa foi: “Você acha que o processo de adoção para casais do mesmo sexo é o mesmo que para casais heterossexuais?” é apresentada no Gráfico 6. Esta pergunta é fundamental para entender as opiniões dos participantes sobre a igualdade do processo de adoção para casais do mesmo sexo. As respostas foram divididas em cinco categorias, cada uma com um número específico com as respectivas respostas, totalmente igual, esta categoria tem 8 respostas indicando que acreditam que o processo de adoção é o mesmo que os heterossexuais. Parcialmente igual, esta categoria lidera com 15 respostas indicando que a maioria das respostas acham que realmente é o mesmo processo dos outros casais. Igual, esta categoria tem 9 respostas, indicando que algumas das pessoas conhecem algum caso. Diferente, esta categoria tem 14 respostas, com o segundo maior número de respostas dizendo que conhecem algum caso de adoção. Parcialmente diferente, esta categoria tem o menor número de respostas, dizendo que quase ninguém conhece algum caso de adoção. Totalmente diferente, esta categoria tem o menor número de respostas, com 9 no total, indicando que algumas das pessoas conhecem algum caso.

Quadro 2 – Diferenças nos processos de adoção



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Os quadros a seguir (Quadro 3, 4 e 5) categorizam as 28 respostas sobre a opinião das pessoas sobre o processo de adoção, apresentadas no Quadro 2, com muitas pessoas achando que é diferente por não serem do mesmo sexo, pelo preconceito enraizado, e pela dificuldade existente para adoção.

Quadro 3 – Diferenças nos processos de adoção I

8. Já que acha que é diferente, porque?

28 Respostas

ID ↑	Nome	Respostas
1	anonymous	Muita burocracia, e dificuldade na hora da adoção
2	anonymous	Não possuem os mesmos direitos, imagino eu
3	anonymous	Pela ignorância da sociedade com pessoas da comunidade lgbtqi+
4	anonymous	Imagino que a burocracia seja mais dificultosa, e assim como doação de sangue era proibida, imagino que a adoção homoafetiva também sofra disso
5	anonymous	Tais casais têm de enfrentar um forte peso de preconceito
6	anonymous	Porque para eles o processo acaba sendo mais complicado, possivelmente por conta de preconceito por parte dos orfanatos
7	anonymous	o homem nasce bom, a sociedade que o corrompe
8	anonymous	Porque depende muito
9	anonymous	CREIO QUE DEVA SER MAIS COMPLICADO AS PAPELADAS E EXIGENCIAS SAO MAIORES EU CREIO
10	anonymous	Creio que haja muito preconceito com essa ideia, e por isso seja diferente e difícil o processo de adoção
11	anonymous	por causa de um pré-conceito enraizado em nossa sociedade
12	anonymous	As perguntas realizadas e os critérios de avaliação são mais rigorosos e mais rígidos, devido ao preconceito e a lgbtfobia presente no contexto social. É mais fácil levarem em consideração pontos negativos de um casal heteronormativo do que pontos positivos de um casal LGBTQIA+.

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Quadro 4 – Diferenças nos processos de adoção II

8. Já que acha que é diferente, porque?

28 Respostas

13	anonymous	Falta igualdade perante o ponto de vista da sociedade e a normalização de certas normas.
14	anonymous	eles encontram maior dificuldade para esse tipo de processo
15	anonymous	... não sei
16	anonymous	Acredito que processos de adoção por casais homo afetivos tenha mais burocracia, e até mesmo empecilhos criados pelo preconceito.
17	anonymous	Mais difícil
18	anonymous	Acredito que por não serem do mesmo sexo
19	anonymous	Acredito que seja mais burocrático, devido ao preconceito ainda existente...
20	anonymous	O preconceito social, impõe obstáculos aos casais homoafetivos maiores do que os enfrentados por casais heterossexuais no processo adotivo.
21	anonymous	.
22	anonymous	pela dificuldade de inculção dos viados
23	anonymous	toda burocracia envolvida e a homofobia enraizada (pelo amor atualiza issl e coloca lesbica na 2 🙄🙄)
24	anonymous	isso viola o modelo bíblico da unidade familiar ordenado por Deus.
25	anonymous	Não tenho conhecimento disto, mas acredito que devido a ser uma questão fora dos padrões, e que parte da sociedade se opõe, na hora de analisar se o casal possui o básico para o "crescimento" da criança as avaliações serão mais rígidas e parciais

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

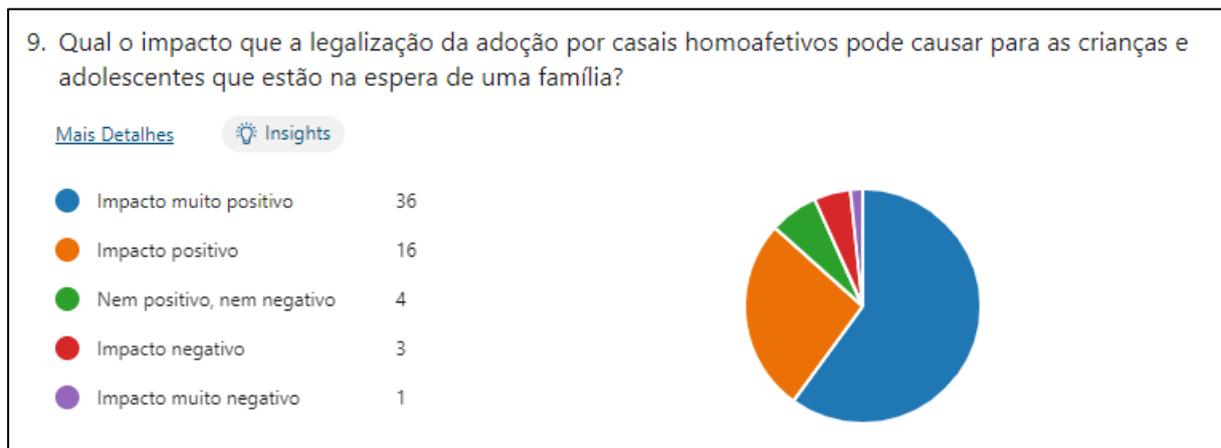
Quadro 5 – Diferenças nos processos de adoção III

26	anonymous	Acredito que haja uma burocracia maior para a adoção de uma criança, deve ser mais complicado
27	anonymous	Pela investigação e preconceito enraizado na massa social.
28	anonymous	porque eles sofrem mais.

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Pergunta de Pesquisa: “Já que não concorda, porque?”. Esta pergunta é crucial para compreender as opiniões dos participantes sobre o porquê acham que a adoção por casais homoafetivos é diferente. As respostas foram categorizadas por 28 respostas ao todo, com muitas pessoas achando que é diferente por não serem do mesmo sexo, pelo preconceito enraizado, e pela dificuldade existente para adoção.

Gráfico 7 – Legalização da adoção



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Pergunta de Pesquisa: “Qual impacto a legalização da adoção por casais do mesmo sexo pode ter em crianças e adolescentes que estão à espera de uma família?” é apresentada no Gráfico 7. Esta pergunta é crucial para compreender as opiniões dos participantes sobre o impacto da adoção por casais do mesmo sexo. As respostas foram categorizadas em cinco grupos, sendo as categorias com as respectivas contagens de respostas, impacto muito positivo, esta categoria tem o maior número de respostas, totalizando 36 respostas, mostrando que as pessoas acham que o impacto seria muito maior do que o normal. Impacto positivo, esta categoria tem o segundo maior número de respostas, totalizando 16 respostas, indicando que a maioria dos participantes acredita que a legalização teria um impacto positivo. Impacto nem positivo nem negativo, esta categoria tem um número moderado de respostas, totalizando 4 respostas, indicando que achariam que não seria nem positivo, nem negativo. Impacto negativo, esta categoria tem um número menor de respostas, totalizando 3 respostas, indicando que esse número acharia que seria negativo. Impacto muito negativo, esta categoria tem o menor número de respostas, totalizando 1 respostas, indicando que apenas um pequeno número de participantes acredita que a legalização teria um impacto muito negativo.

Quadro 6 – Percepções sobre impactos negativos

10. Já que acha que é negativo, porque?

4 Respostas

ID ↑	Nome	Respostas
1	anonymous	Muito bullying
2	anonymous	Pois ainda há muito preconceito, e por pessoas até mesmo amo criança e amigos pode haver um preconceito
3	anonymous	muita viadagem no ar traumatiza a criança
4	anonymous	Pois as crianças permanece em lares provisórios

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Pergunta de Pesquisa: “Já que acha que é negativo, porque?” é apresentada no Quadro 6. Esta pergunta é crucial para compreender as opiniões dos participantes sobre o porquê acham que o impacto na legalização da adoção por casais do mesmo sexo, causam impacto para a criança. As respostas foram categorizadas por 4 respostas ao todo. sendo as categorias com as respectivas contagens de respostas, a primeira resposta indica que o bullying é um problema negativo. Isso pode sugerir que o respondente acredita que há muito bullying no contexto em questão. A segunda resposta sugere que o preconceito dos amigos é um problema e que isso afeta as crianças. Isso pode indicar que o respondente acredita que o preconceito é prejudicial, especialmente para as crianças. A terceira resposta destaca a violência na escola como um problema negativo. Isso sugere que o respondente acredita que a violência na escola é um problema sério que pode traumatizar as crianças. A quarta resposta menciona que as crianças permanecem em abrigos temporários, indicando que o respondente vê isso como uma situação negativa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos no Brasil, um tema de grande relevância no contexto jurídico e social brasileiro. A análise da legislação brasileira e das decisões judiciais relacionadas à

adoção por casais homoafetivos revelou que o ordenamento jurídico brasileiro não faz distinção quanto à orientação sexual para fins de adoção.

Os resultados da pesquisa indicam que, apesar dos desafios e preconceitos existentes, a adoção por casais homoafetivos é juridicamente possível no Brasil. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que o direito à adoção seja igual para todos, independentemente da orientação sexual.

As contribuições deste trabalho para a área de estudo incluem uma maior compreensão da legislação e das decisões judiciais relacionadas à adoção por casais homoafetivos no Brasil. No entanto, este estudo tem suas limitações, pois se concentra principalmente na análise da legislação e das decisões judiciais, sem levar em conta outros fatores sociais e culturais que podem influenciar a adoção por casais homoafetivos.

Para futuros estudos, sugere-se a realização de pesquisas empíricas para entender melhor as experiências e desafios enfrentados por casais homoafetivos que buscam adotar no Brasil. Além disso, seria interessante explorar as percepções e atitudes da sociedade brasileira em relação à adoção por casais homoafetivos.

Em conclusão, este trabalho destaca a importância de garantir a igualdade de direitos para todos os cidadãos, independentemente da orientação sexual. A adoção por casais homoafetivos é um direito garantido pela legislação brasileira, e é crucial que continuemos a lutar por uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, LUIZA NUNES. **“A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.”** (2019).

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas.** Editora UEPG, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.391, de 2021.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1949220. Acesso em: 28 set. 2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposições.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1949220#:~:text=8.069 de 13 de junho de 1990 passa a vigorar,42 \(...\) &text=§ 2º Para adoção conjunta, %2C comprovada a estabilidade familiar.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1949220#:~:text=8.069 de 13 de junho de 1990 passa a vigorar,42 (...) &text=§ 2º Para adoção conjunta, %2C comprovada a estabilidade familiar.). Acesso em: 20 set. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Adoção de crianças por casais gays é aprovada na Holanda.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u8256.shtm>. Acesso em: 10 ago. 2023.

IBDFAM. **Projeto proíbe adoção de crianças por casais do mesmo sexo.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/3476/projeto+pro%C3%ADbe+ado%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+por+casais+do+mesmo+sexo>. Acesso em: 19 ago. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Sobre Adoção.** Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre_Adocao.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

OLIVEIRA, Edson José; Gomes, Carla Rezende. **“Adoção por casais homoafetivos: perspectivas e desafios dos pais adotivos em Aracaju-SE.” Anais do Congresso Internacional de Direito Público dos Direitos Humanos e Políticas de Igualdade.** Vol. 1. No. 1. 2018.

SANTOS, Daniela Ribeiro. **Da proteção à maternidade à licença compartilhada: um panorama histórico no Brasil e no direito comparado.** 2011. 69 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Adoção.** Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/jij/adocao/conceito.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito da família.** 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZANZU. **Adoção.** Disponível em: <https://www.zanzu.nl/pt/adoção>. Acesso em: 10 ago. 2023.